



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS Nº 212.852/PR - ELETRÔNICO
RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
PACIENTE: DELUBIO SOARES DE CASTRO
IMPETRANTE: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PETIÇÃO GTOC-STF/PGR Nº 341383/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho de fl. 16.211, manifesta-se nos seguintes termos.

PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS impetrou *habeas corpus* em favor de DELUBIO SOARES DE CASTRO, impugnando os termos do acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do Recurso Especial nº 1.797.969/PR, de seguinte ementa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO VOTO DO CORRÉU. INVIÁVEL. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA VÍCIO INTERNO AO PRÓPRIO VOTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE.

I - O prazo para a oposição de Embargos de Declaração, em feitos criminais, é de 2 (dois) dias, nos termos do que dispõem os arts.

619, caput, do CPP e 263 do RISTJ.

II - "São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, contado em dobro, em razão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.817.540/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/09/2019).

III - Já decidiu este e. Tribunal Superior de Justiça que em sede de Embargos de Declaração é possível arguir, nos termos do art. 619 do CPP, vícios internos do julgado combatido (contradição, omissão ou obscuridade), revelando-se, no entanto, descabida a pretendida manifestação quanto à alegada omissão em recurso de terceiro.

IV - "Embora seja possível ao órgão jurisdicional a análise de questões não suscitadas no recurso próprio, quando perceptível a ocorrência de constrangimento ilegal, mediante a concessão de habeas corpus de ofício, tal providência não é impositiva em sede de embargos de declaração, pois tal recurso é dirigido ao saneamento dos vícios de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição" (AgRg no HC n. 530.904/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/10/2019, destaquei).

Embargos de Declaração não conhecidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na origem, consta dos autos que DELUBIO SOARES DE CASTRO foi denunciado no bojo da Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR, perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela prática do crime de lavagem de capitais (fls. 53/65). A inicial acusatória descreveu, em apertada síntese, que o paciente Delubio Soares de Castro, assim como os corréus Ronan Maria Pinto e demais denunciados¹, agiram em conluio para a realização de diversas operações destinadas a dissimular a natureza e a origem de valores provenientes dos crimes de corrupção e de gestão fraudulenta de instituição financeira. Os ilícitos de corrupção e de gestão fraudulenta de instituição financeira também foram apurados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR.

Na inicial acusatória, o Ministério Público Federal narrou a suposta concessão de empréstimo simulado pelo Banco Schahin em favor de José Carlos Bumlai, no valor de R\$12.176.000,00 (doze milhões, cento e setenta e seis mil reais), para fins de suposta aquisição imobiliária junto ao Frigorífico Bertin Ltda. O montante, no entanto, possuía como real finalidade o atendimento de interesses indeterminados do Partido os Trabalhadores. A

1 Breno Altman, Luiz Carlos Casante, Enivaldo Quadrado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Natalino Bertin, Oswaldo Rodrigues Vieira Filho e Sandro Tordin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dívida foi formalmente quitada em 27 de janeiro de 2009, mediante contrato de dação em pagamento fraudulento, ao passo que a verdadeira causa de quitação teria sido a contratação do grupo Schahin para a operação da sonda Vitória 10.000 junto à Petrobras por influência de agentes do Partido dos Trabalhadores.

Segundo o Ministério Público Federal, a concessão de empréstimo milionário mediante fraude, à interposta pessoa, em benefício de partido político, a sucessiva rolagem e a quitação fraudulenta, caracterizariam o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, o Banco Schahin, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, crime imputado aos dirigentes do Banco Schahin em ação penal conexa.

Ainda em primeira instância, a defesa de Enivaldo Quadrado, corréu do paciente, arguiu exceção de incompetência (nº 5025988-76.2016.4.04.7000/PR), postulando a remessa dos autos da Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR à Justiça Federal de São Paulo/SP, local dos atos de branqueamento, sob o fundamento de que não restou evidenciada a atração do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, exceção essa que foi rejeitada.

Na ocasião da prolação de sentença condenatória (fls. 8921/9004), a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR confirmou a sua competência. E,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

posteriormente, no julgamento das apelações criminais interpostas pela defesa do paciente e dos corréus, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região aplicou *ex officio* a atenuante genérica no patamar de 1/6, relativamente à dosimetria da pena de Natalino Bertin, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, assim como aos apelos de Natalino Bertin e Ronan Maria Pinto, rejeitando, contudo, a tese de incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, suscitada por Ronan Maria Pinto (fls. 9996/10120).

Diante disso, foram interpostos recursos especiais pela defesa do paciente e dos corréus Ronan Maria Pinto e outros², aos quais o Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado) não conheceu (fls. 13780/13815), concedendo ordem de *habeas corpus* para afastar a reparação civil fixada no acórdão condenatório.

Irresignados, o Paciente e os corréus Enivaldo Quadrado, Ronan Maria Pinto, Natalino Bertin e Luiz Carlos Casante interpuseram agravo regimental. O agravo regimental do Paciente foi desprovido (fls. 14922/14937), nos termos da ementa adiante transcrita:

“DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/1998. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO

2 Natalino Bertin, Luiz Carlos Casante, e, pela via de agravo em recurso especial, Enivaldo Quadrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A competência da Justiça Federal no Estado do Paraná para processar e julgar o presente feito já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, inclusive em sede Exceção de Incompetência, com decisão transitada em julgado.

III - No atinente à alegada competência da Justiça Eleitoral, a moldura fática reconhecida pelas instâncias inferiores deixa claro que não há imputação alguma de autoria e materialidade de condutas sujeitas à jurisdição daquele ramo especializado do Poder Judiciário.

IV - Decerto que o simples fato de as quantias objeto do crime de lavagem de ativos se destinarem, supostamente, a "calar um criminoso que extorquia" determinado partido político, ainda que restasse demonstrada, não evoca, per se, a competência da Justiça Eleitoral.

*V - Nos termos do art. 121 da Constituição Federal, o critério adotado pelo constituinte de 1988 para a fixação da competência da Justiça Eleitoral é o *ratione legis* e não *ratione personae*.*

VI - Qualquer intelecção no sentido de se buscar adequação típica das condutas imputadas ao agravante com relação a algum tipo penal previsto na legislação eleitoral, além de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

configurar clara e direta supressão de instância, escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão profligado, em violação à súmula 7 deste col. Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

VII - Conforme a reiterada jurisprudência deste eg. Tribunal Superior "quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o conseqüente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE. Sexta Turma.

Rel^a. Min^a. Laurita Vaz. DJe de 17/02/2020).

VIII - O escopo do Recurso Especial não é a perpetuação das vias recursais inerentes ao devido processo legal, mas, antes disso, propiciar ao col. Superior Tribunal de Justiça o exercício de sua competência constitucional, em especial a uniformização da interpretação e aplicação da lei federal e dos tratados internacionais que não integrem o bloco de constitucionalidade, ante a ausência de internalização na forma preceituada no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Agravo regimental desprovido."

Opostos sucessivos embargos de declaração por parte das defesas dos acusados, todos foram rejeitados pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte de Origem entendido pela intempestividade dos terceiros aclaratórios, deixando de conhecê-los e determinando a certificação do trânsito em julgado na origem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Daí a impetração do *habeas corpus* (fls. 1/8) perante esse Supremo Tribunal Federal, no qual a defesa pede a concessão de liminar a fim de suspender a certificação do trânsito em julgado, por reputar tempestivos os aclaratórios opostos na origem, além de restar pendente o julgamento do recurso extraordinário.

Destaca que os embargos de declaração foram opostos em 06.11.2021, diante do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos por Natalino Bertin, que sequer havia sido publicado ainda, pois disponibilizado em 05.11.2021 e publicado tão somente em 08.11.2021.

Outrossim, sustenta que o feito deve ser de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, redator do acórdão proferido no AgRg no REsp nº 1.854.892/PR, em que se discute o crime antecedente, e em que o Paciente é um dos Recorrentes.

No mérito, reiterou a tese de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Para tanto, argumentou que a jurisprudência dessa Suprema Corte se firmou no sentido de que no âmbito da 'Operação Lava Jato', a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A, o que não se verifica na hipótese em apreço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesta senda, postula a concessão da ordem para reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Subsidiariamente, pede a anulação das decisões proferidas no REsp nº 1.797.969/PR, em razão do Ministro Relator ser incompetente, determinando-se a redistribuição da relatoria ao Ministro Ribeiro Dantas, bem como sejam considerados tempestivos os embargos de declaração opostos na origem.

Às fls. 15.919/15.921, o Ministro Edson Fachin indeferiu o pedido liminar e solicitou informações à autoridade coatora.

Contra referida decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 15.923/15.929), pedindo a reconsideração do indeferimento do pleito liminar.

As informações foram devidamente prestadas (fls. 16.192/16.210).

Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para ofertar manifestação.

É o relatório.

A irresignação não deve prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Inicialmente, a defesa do paciente se insurge, através do presente *habeas corpus*, contra a decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à intempestividade dos embargos de declaração opostos naquela instância especial.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer os embargos de declaração com esteio na seguinte fundamentação:

“A irresignação do embargante não merece acolhida, uma vez que os presentes Embargos de Declaração não ultrapassam a barreira da admissibilidade, em razão da sua manifesta intempestividade.

Verifico, in casu, que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico em 30/03/2021, considerando-se publicado em 05/04/2021 (segunda-feira), nos termos do dispõe o art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 (cfr. certidão à fl. 15.351).

Todavia, o presente recurso somente foi oposto em 06/11/2021 (fl. 15.966), quando já ultrapassado, e muito, o prazo legal de 2 (dois) dias, sendo, portanto, manifesta a sua intempestividade.

Em matéria penal, aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, a teor do que preceitua o art. 3º, caput, do Código de Processo Penal. Desse modo, o prazo para a interposição de Embargos de Declaração em feitos criminais possui regramento próprio e não foi alterado em razão do advento do Código de Processo Civil de 2015, sendo, portanto, de 2 (dois) dias, conforme prevê o art. 619, caput, do Código de Processo Penal.” (fls. 16.056/16.057).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O impetrante argue que, diversamente do destacado pela Corte Superior, os embargos foram opostos tempestivamente, em 06/11/2021, antes mesmo da publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração aventados pelo corréu NATALINO BERTIN, que fora disponibilizado em 05/11/2021.

Da leitura dos autos do Recurso Especial nº 1.797.969/PR, infere-se que, em 02 de setembro de 2021, após a oposição de embargos de declaração por DELUBIO SOARES DE CASTRO e posterior interposição de recurso extraordinário pelo mesmo acusado, o corréu NATALINO BERTIN opôs embargos de declaração, buscando a revisão de critérios utilizados na dosimetria da sua pena (fls. 15.595/15.602 do REsp nº 1.797.969/PR).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou os embargos de declaração, por unanimidade, destacando que *“o acórdão ora embargado foi claro ao manifestar-se, expressamente, a respeito das alegadas omissões e contradições, quanto à pleiteada compensação entre circunstâncias judiciais desfavoráveis e favoráveis, tendo em vista que as circunstâncias judiciais favoráveis/neutras apenas impedem a exasperação da pena-base, não servem para compensar com outra circunstância negativamente valorada”*. (fl.15.964 do REsp nº 1.797.969/PR).

Contra esse acórdão, DELUBIO SOARES DE CASTRO opôs embargos de declaração, versando sobre a incompetência do juízo da 13ª Vara Fede-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ral de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR, tema estranho à controvérsia ali versada.

Em verdade, verifica-se que a defesa do paciente buscou, em afronta à legislação processual penal, esclarecer ponto que entendeu omissivo no acórdão resultante do julgamento do AgRg no REsp nº 1.854.892/PR, ocorrido em 2020, sendo manifestamente incabíveis os aclaratórios aventados em 06 de novembro de 2021, sob pretexto de impugnação de julgamento subjetivo de dosimetria de corrêu. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão contida no julgado, de forma que caberia à defesa impugnar os termos do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração de NATALINO BERTIN, e não se valer do meio de impugnação para contestar, de forma intempestiva, acórdão anterior, publicado em 2020.

Dessa forma, entende-se escoreita a decisão que entendeu pela intempestividade dos aclaratórios opostos por DELUBIO SOARES DE CASTRO, aplicando-se por analogia, ainda, o teor da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Lado outro, em relação à tese de indevida certificação do trânsito em julgado dos autos do REsp nº 1.797.969/PR, infere-se da leitura dos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

originários que o Ministro Relator Jesuíno Rissato, em decisão posterior, reconsiderou a determinação da baixa dos autos, em razão da existência de Agravos em Recurso Extraordinário pendentes de julgamento, determinando a remessa dos autos a essa Suprema Corte (fls. 16.097/16.101).

Referida insurgência encontra-se prejudicada nesse tocante.

Em relação à necessidade de redistribuição da relatoria dos autos do Recurso Especial nº 1.797.969/PR no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não assiste ao Paciente.

A redistribuição da relatoria dos autos do AgRg no REsp nº 1.854.892/PR, nos termos do art. 71, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em favor do Ministro Ribeiro Dantas, voto vencedor naqueles autos, não se revela extensível aos autos do Recurso Especial nº 1.797.969/PR, uma vez que o Ministro Relator Jesuíno Rissato não foi voto vencido quando do julgamento deste recurso.

O tema, outrossim, não foi debatido pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma que a sua análise constitui evidente supressão de instância, dada a ausência de enfrentamento pela Corte Superior, em evidente tentativa de julgamento *per saltum*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No mérito, a defesa do réu discute a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR, na qual o paciente foi condenado pela prática do crime de lavagem de capitais.

Desde o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 4.130/PR³, a jurisprudência dessa Suprema Corte firmou-se no sentido de que apenas os delitos perpetrados em detrimento direto de bens, serviços ou interesses da sociedade de economia mista Petrobras S/A inserem-se no âmbito da operação “Lava Jato”, e, conseqüentemente, na competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ainda que a defesa do réu sustente que a ofensa aos bens e interesses da empresa estatal constatada na ação penal originária é reflexa, é possível o processamento de ações penais pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR por força de critérios de modificação da competência, tal qual a conexão, justamente como ocorre na hipótese em apreço.

Com efeito, a Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR, movida em face do paciente, versou sobre crimes de lavagem de capitais praticados para dissimular a natureza e a origem de valores provenientes dos delitos de corrupção e de gestão fraudulenta de instituição financeira.

³ Inquérito nº 4.130-QO/PR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 23/09/2015, Publicação: 03/02/2016, Órgão julgador: Tribunal Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse quadro, além do paciente Delubio Soares de Castro, figuraram como réus no aludido processo-crime Ronan Maria Pinto, Breno Altman, Luiz Fernando Casante, Enivaldo Quadrado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Natalino Bertin, Oswaldo Rodrigues Vieira Filho e Sandro Tordin, todos envolvidos nas diversas operações de branqueamento do montante de R\$ 6.028.000,00 (seis milhões e vinte e oito mil reais).

Esse valor, por sua vez, constitui aproximadamente metade da quantia de R\$ 12.176.850,80 (doze milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), que, consoante relatado, foi objeto da Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, motivo pelo qual foi determinado o *simultaneus processus*, por conexão instrumental, considerando-se a notória aptidão da “*prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração*” (art. 76, III, do Código de Processo Penal).

Apurou-se na conexa Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, em resumo, que o Partido dos Trabalhadores supostamente ofereceu ao Banco Schahin apoio para que esse lograsse êxito no processo de contratação milionária com a Petrobras S/A para a operação do Navio-Sonda Vitoria 10000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em contrapartida, o Banco Schahin celebrou um contrato de mútuo com o interposto José Carlos Costa Bumlai, e, após diversas condutas de branqueamento, nas quais envolvido o ora paciente, metade da quantia emprestada chegou às mãos de Ronan Maria Pinto, tal como fora determinado pela citada agremiação política.

Restou patente, portanto, a imbricação entre os fatos criminosos, a justificar a reunião dos processos.

Nesse contexto, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR decorreu da conexão com a Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, em que evidenciadas fraudes e ofensas diretas ao patrimônio, aos bens e aos interesses da petrolífera.

Por outro lado, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar o paciente no bojo da Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR resultou da aplicação legal dos critérios de modificação da competência, ante a constatação do vínculo objetivo entre os fatos criminosos dos dois processos criminais, a reclamar a reunião de ambos, conforme anteriormente exposto.

Feitas tais constatações, é possível concluir que o presente remédio heroico não prospera, na medida em que legítimas as razões pelas quais a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Eventual modificação da competência da Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, após proferimento de sentença, somente surtiria efeitos na Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000/PR se for a ela extensível, uma vez inviável a modificação da competência territorial relativa após a preclusão.

E, neste tocante, verifica-se que a circunstância apurada na Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, de suposto cometimento de crime eleitoral, não restou constatada nos fatos aqui versados, porquanto ausentes indícios mínimos de que a verba utilizada para lavagem de dinheiro foi destinada ao cometimento de ilícitos eleitorais.

É importante ressaltar, nessa toada, que o delito de lavagem de dinheiro constitui crime autônomo frente aos crimes antecedentes, e ostenta independência em relação àqueles, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, *in verbis*:

*“Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;"

Nesse sentido, a configuração do delito de lavagem de capital, independe da condenação pelos delitos antecedentes. É o que se extrai do art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/98:

"§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente."

Tratando-se de competência especializada e absoluta, o deslocamento do presente feito para a Justiça Eleitoral somente se justificaria se restassem presentes mínimos indícios de ilícitos penais eleitorais, o que não se verificou na espécie. A arguição defensiva de competência da Justiça Eleitoral não encontra guarida em elementos de prova pré-constituídos e incontrovertidos.

Inexiste qualquer indício da prática de crime de natureza eleitoral a justificar a remessa dos autos àquela justiça especializada para verificar eventual conexão entre os delitos, não sendo detectadas particularidades que envolvam ocultação ou dissimulação de recursos mediante movimentação de valores em contas de empresas, sem qualquer estratégia de caráter eleitoral, nos autos da Ação Penal nº 5022182-33.2016.4.04.7000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Eventuais decisões proferidas em ações penais diversas que reconheçam a competência da Justiça Eleitoral, ainda que possuam como escopo a mesma operação fraudulenta de empréstimo proveniente do Banco Schahin em proveito do Partido dos Trabalhadores (PT), não possuem o condão de deslocar a competência da mencionada ação penal, porquanto denotam que os atos de lavagem ali processados podem, eventualmente, ter envolvido repasse de recursos a empresas prestadores de serviços de campanha eleitoral, como ocorreu na Ação Penal nº 5052995-43.2016.4.04.7000, onde foi apurada a suposta utilização dos recursos ilícitos para pagamento de dívidas eleitorais do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), ou que importem em utilização de valores para quitação de dívidas de campanhas eleitorais, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

De forma diversa, no caso posto sob análise, apurou-se que, do montante inicialmente transferido para José Carlos Bumlai, no importe de R\$ 12.176.850,80 (doze milhões, cento e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), cerca de R\$ 6.028.000,00 (seis milhões, vinte e oito mil reais) foram transferidos da Bertin LTDA para Remar Agenciamento, através de oito transações fracionadas, que, por seu turno, repassou R\$ 5.673.569,21 (cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) para a empresa Expresso Nova Santo André, mediante transferências bancárias diretas e pagamentos a terceiros no interesse desta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Não se cogita, portanto, um só fato que induza à intenção de se volatilizar a higidez do sistema eleitoral e cuja descrição típica se amolde a delito(s) eleitoral(is), nem tampouco a crime(s) com ele(s) conexo(s). Como cediço, para a caracterização de crimes eleitorais, é necessário que a ofensa reflita a intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral, que é o bem jurídico protegido pela Lei nº 4.737/1965.

Não se constata, nesse diapasão, elementos probatórios a ensejarem a declinação da competência dos autos em favor da Justiça eleitoral, e, sendo o delito de lavagem de dinheiro independente em relação às infrações penais antecedentes, é possível concluir que a tese defensiva tem como verdadeira vocação o revolvimento do cenário fático atual da lide.

Em outras palavras, o *habeas corpus* representa uma inequívoca tentativa de incursão probatória, o que é inviável na estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Resulta também que a discussão sobre a competência - corretamente solucionada pelas instâncias de origem, conforme já se restou explicado -, restringia-se ao critério territorial, ou seja, a definir se competia à Justiça Federal de Curitiba/PR ou de São Paulo/SP processar e julgar a ação penal movida em face do paciente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em outras palavras, discutia-se competência territorial, de caráter relativo, o que justificaria, ainda, a incidência da Súmula nº 706/STF⁴ e a caracterização da preclusão, dadas a ausência de impugnação oportuna pela defesa do paciente e a inviabilidade da vindicada anulação, uma vez que o impetrante não logrou demonstrar o efetivo prejuízo advindo da distribuição por conexão.

Não é outro o entendimento desse Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos seguintes precedentes:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A Súmula n. 706 desta Corte estabelece que “[é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”. Hipótese em que os impetrantes não lograram demonstrar que a distribuição por prevenção causou prejuízo ao paciente. Ordem denegada. (HC nº 93.177/BA, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 11/03/2008, Publicação: 01/08/2008, Órgão julgador: Segunda Turma)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME PLURILOCAL DE TRÁFICO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. PRORROGAÇÃO. SÚMULA 691. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A tese do agravante, relativa à incompetência do Juízo de Direito da

4 Enunciado da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal: “É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2ª Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ para processar e julgar a ação penal, restringe-se ao lugar onde os crimes foram cometidos, já que os fatos imputados ao paciente teriam ocorrido na Comarca de Duque de Caxias/RJ e não em Maricá/RJ, local onde tramita o processo. 2. Quadrilha que atuava no tráfico de drogas no Município de Maricá, estendendo-se, também, para favelas em Duque de Caxias e no Rio de Janeiro. Não há falar em incompetência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ. 3. Em se tratando de competência *ratione loci* e, portanto, relativa, e não tendo o paciente alegado o vício no momento oportuno, isto é, na fase da defesa prévia, houve *prorogatio fori* em favor da comarca em que foi ele julgado, não sendo mais possível examinar sua impugnação a respeito, em razão da incontestável preclusão. Precedentes. 4. Não-cabimento do writ contra indeferimento de pedido liminar em outro habeas corpus, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. Precedentes. Não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula 691/STF. 5. Agravo regimental improvido. (HC nº 98.205-AgR/RJ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 24/11/2009, Publicação: 11/12/2009, Órgão julgador: Segunda Turma)

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que os fatos ilícitos apurados não consubstanciam práticas de natureza eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

remanescendo a competência da Justiça Federal para dar seguimento ao trâmite do feito impugnado.

Restando evidenciado que os fatos ilícitos narrados na exordial acusatória denotam suposta prática de condutas tipificadas como lavagem de dinheiro, sem relação com crimes eleitorais, impõe-se a manutenção da competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em conformidade com os precedentes dessa Suprema Corte.

Enfrentado o mérito da controvérsia, resta prejudicada, ademais, a análise do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela denegação da ordem.

Brasília, data da assinatura digital.

Lindôra Maria Araujo
Vice Procuradora-Geral da República

LLS-LSA